



Bruxelas, 8 de maio de 2018
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2016/0230 (COD)

8216/18
ADD 1 REV 2

CODEC 607
CLIMA 66
ENV 244
AGRI 185
FORETS 14
ONU 30

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo – Declarações

Declaração da Letónia e da Lituânia

A Letónia e a Lituânia reconhecem os esforços da Presidência estónia para integrar o setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF) no quadro de ação relativo ao clima e à energia após 2020.

Contudo, observando o texto de compromisso final, ambos os países têm dúvidas sobre as obrigações contabilísticas relativamente às zonas húmidas a partir de 2026.

A importância das zonas húmidas como ecossistemas eficazes para o armazenamento de carbono deve ser reconhecida.

No entanto, as condições geográficas determinam uma proporção significativamente mais elevada de zonas húmidas no norte da Europa e em alguns países da Europa Ocidental em comparação com a média da UE.

Por conseguinte, estas zonas são particularmente importantes para a fixação de metas em matéria de clima (e o cumprimento da regra de ausência de débito) bem como para a gestão de recursos eficaz e sustentável.

No âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas ("CQNUAC"), os países são incentivados a utilizar as diretrizes técnicas mais recentes do "Suplemento de 2013 às orientações do IPCC de 2006 relativas aos inventários nacionais de gases com efeito de estufa: zonas húmidas" para comunicarem as suas emissões e remoções das zonas húmidas geridas. O progresso na aplicação das diretrizes do suplemento de 2013 relativamente às zonas húmidas varia entre os Estados-Membros da UE.

A importância dos progressos alcançados pelos países na aplicação das diretrizes do suplemento de 2013 relativamente às zonas húmidas aumenta se as obrigações contabilísticas forem aplicadas às zonas húmidas, dado que, neste caso, estão em causa tanto a comparabilidade da consecução dos objetivos como questões com implicações financeiras.

Para assegurar a existência de um sistema contabilístico sólido e transparente, todos os Estados-Membros devem utilizar as mesmas diretrizes relativamente às zonas húmidas antes de se aplicarem as obrigações contabilísticas.

Além disso, é necessário que os Estados-Membros envidem esforços importantes e que tenham tempo suficiente para:

Obter dados nacionais precisos sobre a gestão das zonas húmidas e reduzir o grau de incerteza, o que ainda requer a realização de um trabalho substancial; e

Obter fatores nacionais para as regiões (zonas temperadas), em especial porque os fatores nacionais nas diretrizes do suplemento de 2013 relativamente às zonas húmidas têm um elevado grau de incerteza. Os Estados-Membros deverão poder contar com apoio científico e metodológico adequado ao nível da UE.

Tendo em consideração as circunstâncias acima referidas, instamos a Comissão Europeia a tomar em conta, durante as próximas revisões do presente regulamento, a eventual falta de dados precisos e de fatores de emissões nacionais para estimar as emissões e remoções no âmbito das zonas húmidas geridas, bem como a assegurar que os Estados-Membros disponham de tempo suficiente para os melhorar.

Declaração da Polónia

A Polónia manifesta a sua profunda decepção com a versão adotada do *Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE*. O facto de os ecossistemas florestais serem o maior e o mais importante sumidouro de carbono na Europa não está adequadamente refletido na legislação proposta. Estabelecer o nível de referência florestal (NRF) para os solos florestais geridos com base num curto período de tempo entre 2000 e 2009 é uma decisão arbitrária em benefício de alguns países e em detrimento de outros, uma vez que o período não foi suficientemente representativo da gestão das suas florestas. Além disso, criou-se uma imagem inadequada da silvicultura nos Estados-Membros porque o sistema contabilístico se baseia num NRF deste modo calculado, e porque a chave de repartição do mecanismo de compensação utiliza como base o parâmetro de coberto florestal, apesar de este ser apenas um de muitos parâmetros relacionados com o setor das florestas. A metodologia contabilística acima referida pode gerar débitos apesar de uma situação em que os recursos da biomassa florestal crescem em resultado de remoções líquidas reais.

Se os benefícios climáticos a longo prazo dos ecossistemas florestais não forem suficientemente reconhecidos e forem contabilizados como emissões, apesar de a quantidade de madeira abatida ser muito inferior ao aumento anual, os investimentos planeados nos setores da silvicultura e da madeira serão muito limitados, o que coloca um ponto de interrogação sobre o papel das florestas e da madeira na futura economia ecológica na UE. A UE deve promover a utilização dos seus recursos florestais, pois esta é não só uma solução ecológica, como também contribui para o reforço do papel das florestas na bioeconomia e no desenvolvimento sustentável da região. O limite do abate de árvores na UE levará inevitavelmente ao aumento da importação de produtos da madeira de fora da UE.

Além disso, a Polónia está também profundamente preocupada com a atual estrutura do enquadramento contabilístico relativamente ao mecanismo de compensação para solos florestais geridos (artigo 11.º, n.º 1) pois este privará os Estados-Membros da possibilidade de utilizarem o mecanismo de flexibilidade entre os setores LULUCF e o RPE, sob reserva do artigo 7.º e dos limites definidos no anexo III RPE. A utilização de unidades do mecanismo de compensação implica a renúncia à utilização do artigo 7.º do Regulamento RPE.

No entendimento da Polónia, isto contradiz a intenção inicial de reforçar o papel do setor florestal na execução da ação climática da UE, pois existe um risco justificado de as condições acima referidas para utilizar o mecanismo de compensação para solos florestais geridos terem sido especificadas de forma a reduzir a escala da utilização dos limites individuais na flexibilidade RPE – LULUCF, o que constituiria assim um elemento adicional do aumento do objetivo de redução. O acima exposto, juntamente com a condição de cumprir uma regra de ausência de débito ao nível da UE, causa grandes preocupações, pois o cumprimento desta condição está largamente fora do controlo de qualquer Estado-Membro, o que, na opinião da Polónia, não deveria acontecer.

Declaração de Portugal

Portugal aceita o acordo alcançado entre o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu. Contudo, gostaríamos de salientar que se mantém uma série de preocupações relativamente à abordagem a este setor.

Tal como destacámos desde o início deste debate, o setor LULUCF deve ser plenamente integrado na ação climática de modo a abordar e incentivar as reduções reais de emissões e a promover o sequestro de carbono. O setor LULUCF é fundamental para alcançar a neutralidade carbónica prevista no Acordo de Paris e para o próprio objetivo de Portugal atingir a neutralidade carbónica em 2050.

Desde o início, destacámos também as múltiplas oportunidades e vias para melhorar um sistema que foi elaborado no âmbito da arquitetura do Protocolo de Quioto, que já demonstrou ser desnecessariamente complexo e muito limitado na promoção de ações concretas.

O resultado final foi o reforço da ambiguidade, nomeadamente no cálculo dos níveis de referência florestais. Além disso, excede a orientação internacional relativa à contabilidade isolada de madeira morta.

Estes dois aspetos introduzem um nível de complexidade neste regulamento que o torna mais difícil de explicar e aplicar.

Portugal salienta ainda que a obrigação contabilística das zonas húmidas exigirá um esforço substancial a diversos Estados-Membros para os quais as zonas húmidas são uma fonte de emissões negligenciável.

Na nossa opinião, avançar para além de 2030 permitiria melhorar significativamente este modelo, tirando partido da experiência adquirida com a sua aplicação e de outras abordagens sólidas que já estão a ser seguidas por outros países no âmbito do Acordo de Paris.
